Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1007664-94.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Embargante: SIDNEI BONI e outros

Embargado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Juiz de Direito: Dr. Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Sidnei Boni, Willian Sidnei Boni e Leila Regina Penteado Boni opuseram embargos de terceiro contra o Banco Mercantil do Brasil S.A., alegando, em síntese, que nos autos da processo nº 1001781-06.2014.8.26.0566, em trâmite nesta 2ª Vara Cível de São Carlos, deferiu-se penhora do imóvel objeto da matrícula nº 89.172 do Oficial de Registro de Imóveis de São Carlos. Entretanto, o referido imóvel foi doado pelo primeiro embargante aos filhos Willian Sidnei Boni e Meury Cristina Boni, resguardando para si o usufruto vitalício. Além disso, alegaram que nos autos principais fora penhorada apenas a parte ideal da nua propriedade do imóvel pertencente à devedora (Meury Cristina Boni). Discorreram sobre os efeitos jurídicos do usufruto. Narraram o histórico da dívida que resultou na penhora. Apresentaram preocupação quanto à futura arrematação do bem. Caso não se entenda pela impenhorabilidade, postularam que seja levada a leilão apenas a parte penhorada, suspendendo-se a execução. Juntaram documentos.

Indeferiu-se a gratuidade. Os embargantes interpuseram agravo de instrumento e, ao final, depois da concessão de efeito suspensivo, o egrégio Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso, para limitar a gratuidade apenas a **Leila Regina Penteado Boni.**

O embargado contestou alegando, em suma, falta de interesse processual, pois a penhora não afeta o direito real do usufrutuário e que a constrição não atingiu a parte ideal do coembargante **Willian Sidnei Boni.** Pediu, portanto, se não extinto processo, a

improcedência dos embargos.

Os embargantes apresentaram réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, diante das alegações das partes e documentos juntados, que permitem o pronto desate do litígio.

Os embargos são improcedentes, observando-se que as alegações de falta de interesse processual e de ilegitimidade de parte, arguidas em contestação, na verdade se referem ao próprio mérito da demanda. Mas ainda que se entendesse em sentido contrário, cabe assinalar que, de acordo com o artigo 488, do Código de Processo Civil, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do artigo 485, em cujo inciso VI está o reconhecimento de falta de interesse processual e ilegitimidade.

O usufruto é direito real, conforme estabelece o artigo 1.225, inciso IV, do Código Civil. No caso em apreço, com se vê da certidão da matrícula nº 89.172 do Oficial de Registro de Imóveis de São Carlos, o embargante Sidnei Boni é usufrutuário do imóvel sobre o qual recaiu penhora de fração ideal na execução.

Ocorre que este ato de constrição não ofende ou dificulta o exercício do direito real aludido, pois não se confundem o uso e gozo com a nua-propriedade. Logo, o antigo proprietário, agora usufrutuário, que doou os bens aos filhos, não teve ou terá sua esfera de direitos atingida, mesmo em caso de adjudicação ou arrematação na execução.

Confira-se o entendimento de **Francisco Eduardo Loureiro**: Como não pode ser o direito real de usufruto alienado, não pode também ser dado em garantia real, nem penhorado, porque não seria passível de arrematação por terceiro em hasta pública. Ressalte-se, porém, que inalienável é apenas o direito real, nada obstando que credores penhorem as utilidades do usufrutuário, por exemplo os rendimentos da coisa. **Nada impede, de outro lado, que se penhore a nua-propriedade, apenas com a ressalva de que o direito real de usufruto gravará a coisa mesmo após a arrematação** (Código Civil Comentado. Coord. Min. **Cezar Peluso**. 9 ed. Barueri: Manole, 2015, p. 1373, grifos

meus).

Assim já se pronunciou o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: *PENHORA - Incidência sobre imóvel gravado com cláusula de usufruto - Execução promovida contra o nu proprietário - Validade do ato constritivo Precedentes - Recurso nesta parte impróvido* (Agravo de Instrumento nº 0171788-68.2012.8.26.0000, Rel. Des. **J. B. Franco de Godói**, 23ª Câmara de Direito Privado, j. Em 03/10/2012).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Também há precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça: GRAVADO COM USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE. Da interpretação conjunta dos arts. 524 e 713 do CC/16, fica evidente a opção do legislador pátrio em permitir a cisão, mesmo que temporária, dos direitos inerentes à propriedade: de um lado o direito de uso e gozo pelo usufrutuário, e de outro o direito de disposição e sequela pelo nu-proprietário. - A nua-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção. Recurso especial não conhecido (REsp 925687/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 09/08/2007, DJ 17/09/2007).

No que tange ao objeto de futuro leilão, cabe observar que ainda não há deliberação nesse sentido no processo de execução – pelo menos não há notícia nestes autos. No entanto, por óbvio que qualquer medida haverá de ficar restrita à fração penhorada, como o próprio embargado reconhece em sede de contestação - aliás, não poderia ser diferente.

E qualquer irregularidade no procedimento de expropriação do bem deve ser questionada oportunamente, seja na execução, pelos executados, seja por intermédio de novos embargos de terceiro, a depender do ato judicial praticado e seu alcance na esfera de direitos dos interessados.

Ademais, descabe indagar, no âmbito desta ação, acerca das razões que o levaram a antecipar-se à futura partilha por herança e, desde logo, transmitir a propriedade dos bens aos filhos. Também não é caso de questionar o contexto da relação familiar da filha, executada pelo embargado, que acabou por culminar com a penhora da parte ideal que lhe cabe. Nada disso impede o direito líquido e certo do embargado, na condição de credor, buscar a excussão dos bens dos devedores no processo de execução.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de terceiro, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, percentual que está em consonância com o artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade processual conferida apenas à coembargante **Leila Regina Pentiado Boni**, nos termos do venerando acórdão, aplicando-se o artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 07 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA